

TJSC. Seguro. Agravamento intencional do risco. Condução de veículo automotor sem carteira de habilitação. Mera infração de trânsito. Art. 768 do CC/2002. O fato de o segurado estar conduzindo veículo automotor sem carteira de habilitação não configura a prática de ato ilícito doloso a ensejar a escusa no pagamento de indenização por morte acidental, porquanto a falta do documento apenas acarretaria mera infração de trânsito.

Decisão

Acórdão: Apelação Cível n. 2006.005267-4, da Capital.

Relator: Des. Fernando Carioni.

Data da decisão: 01.06.2006.

Publicação: DJSC n. 11.931, edição de 27.06.2006, p. 90.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR MORTE – RECUSA NO ENQUADRAMENTO EM MORTE ACIDENTAL – SEGURADO SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO – AGRAVAMENTO DO RISCO – PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DOLOSO – INOCORRÊNCIA – OBRIGAÇÃO NA COBERTURA POR MORTE ACIDENTAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O fato de o segurado estar conduzindo veículo automotor sem carteira de habilitação não configura a prática de ato ilícito doloso a ensejar a escusa no pagamento de indenização por morte acidental, porquanto a falta do documento apenas acarretaria mera infração de trânsito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2006.005267-4, da comarca da Capital (4ª Vara), em que é apelante Santa Catarina Seguros e Previdência S.A., sendo apelada Michele Roberta Correia:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

I – RELATÓRIO

Michele Roberta Correia ajuizou ação ordinária de cobrança contra Santa Catarina Seguros e Previdência S.A., relatando que seu filho, Jefferson Correia Ramos, contratou seguro de vida em grupo, conforme apólice n. 93.001.474, em que foi estipulado em caso de morte por acidente indenização correspondente ao percentual de 100% (cem por cento) da garantia básica, sendo que em 5-8-2003 o segurado veio a falecer em virtude de acidente de trânsito.

Sustentou que, na qualidade de beneficiária do referido seguro, procurou a ré buscando a indenização devida; no entanto, a seguradora, em 26-5-2004, informou que o segurado teria agravado o risco para ocorrência do acidente por estar conduzindo o veículo sem estar habilitado, não fazendo jus ao pagamento da indenização especial por morte acidental.

Acrescentou que após procurar a seguradora a fim de obter esclarecimentos acerca da negativa, recebeu o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), correspondente a cobertura básica por morte natural.

Afirmou que não se verifica nas condições gerais da apólice de seguro nenhuma cláusula que venha a obstar o direito de receber o seguro integral, nos casos em que o segurado conduza veículo sem habilitação.

Ressaltou que dirigir sem habilitação não configura ato ilícito doloso, mencionado no item 5.1 do contrato de seguro, caracterizando tão-somente infração administrativa, segundo o Código de Trânsito Brasileiro.

Esclareceu que muito embora o segurado tenha agido negligentemente ao conduzir a motocicleta sem a devida habilitação, este fato não foi a causa do acidente, sendo que não há nenhum indício de que ele estivesse transitando de maneira perigosa.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido, a fim de receber o valor correspondente a 100% (cem por cento) da indenização especial de morte por acidente consignada na apólice de seguro, cujo valor é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devendo ser deduzido do montante o que já foi recebido pela autora em 7-6-2004 (R\$ 22.500,00).

Juntou documentos (fls. 8 a 28).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, afirmando que a apólice contratada tem cobertura escalonada, ou seja, tem um mínimo de cobertura estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo o valor da indenização definido de acordo com o prêmio pago.

Acrescentou que o segurado encontrava-se na faixa intermediária, com cobertura máxima de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), uma vez que contribuía mensalmente com a importância de R\$ 16,68 (dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

Sustentou que há uma divisão nas indenizações por morte, em que a “morte natural” corresponde à metade da cobertura (R\$ 22.500,00), e a “morte acidental” corresponde à cobertura máxima (R\$ 45.000,00).

Esclareceu que a autora recebeu a cobertura por morte natural, tendo em vista que neste tipo de indenização não se questiona a razão da morte, apenas se indeniza o evento morte, após a apresentação da certidão de óbito.

Por fim, alegou que a negativa de cobertura por “morte acidental” foi embasada no fato de o segurado estar dirigindo sem carteira de habilitação no momento do acidente que o vitimou, incorrendo no disposto no item 5.1 do contrato de seguro, intitulado “riscos excluídos”.

Carreou aos autos os documentos de fls. 41 a 54.

A autora apresentou réplica à contestação (fls. 59 a 61).

Julgando antecipadamente a lide, o Magistrado a quo acolheu o pedido da autora, para condenar a companhia seguradora ao pagamento integral do valor segurado, sendo este estabelecido no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), deduzindo-se o pagamento parcial de R\$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais), perfazendo o importe de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). Determinou, ainda, que a ré arque com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 62 a 71).

Inconformada, Santa Catarina Seguros e Previdência S.A. interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o segurado agravou os riscos para a ocorrência do acidente ao dirigir perigosamente e sem habilitação, colocando em risco sua própria vida, o que a exime do pagamento de indenização por morte acidental, a teor do estipulado no item 5.1 da apólice contratada.

Em contra-razões, a apelada requer a manutenção da sentença hostilizada (fls. 82 a 84).

Após, os autos ascenderam a esta Corte.

II – VOTO

O conteúdo da postulação há de ser apreciado, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de apelação cível interposta com o objetivo de ver reformada a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de indenização especial de morte por acidente.

A fim de eximir-se da cobertura securitária contratada, a apelante sustenta, em síntese, que o segurado agravou os riscos para a ocorrência do acidente ao dirigir perigosamente e sem habilitação, colocando em risco sua própria vida, o que a exime do pagamento de indenização por morte acidental, a teor do estipulado no item 5.1 da apólice contratada.

É fato incontroverso nos autos que a filha da autora, ora apelada, contratou seguro de vida em grupo, no qual foi garantida indenização por morte natural e acidental, vindo a falecer em decorrência de traumatismo craniano, sofrido em um acidente de trânsito, no qual se envolveu ao conduzir uma motocicleta, sem habilitação.

Da leitura dos termos gerais do seguro, extrai-se que “estão expressamente excluídos da cobertura do seguro os eventos ocorridos em consequência [...] de atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outrem” (fls. 20 e 21).

Tal cláusula encontra amparo no art. 768 do Código Civil, verbis:

O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz acentua:

O segurado deverá agir sempre com a cautela e terá o dever de abster-se de tudo que possa aumentar os riscos, ou seja, de tudo que for contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro (in Código Civil Anotado, 10. ed., rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 545).

A par disso, poderá a seguradora recusar-se ao pagamento da indenização se ficar comprovado que o segurado agravou de forma intencional o risco objeto do contrato.

Contudo, no caso em apreço, não há motivos para aplicação da cláusula 5.1, item c das condições do seguro de vida, porquanto dirigir veículo automotor sem habilitação não configura a prática de ato ilícito doloso, mas sim, mera infração de trânsito, punida com multa e apreensão do veículo, a teor do art. 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. MORTE ACIDENTAL. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO RISCO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APLICABILIDADE DO CDC. ART. 1.454 DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

II - O simples fato de dirigir sem carteira nacional de habilitação, não havendo perigo de dano, configura infração administrativa gravíssima, estando o art 32, da Lei de contravenções penais parcialmente derogado pelo no Código Brasileiro de Trânsito (TJGO – AC n. 64396-6/188; Proc. n. 200200882010, Santa Helena de Goiás, rel. Des. João Ubaldo Ferreira, j. em 13-8-2002).

Por outro lado, impende destacar que a excludente de responsabilidade da seguradora, embasada no art. 768 do Código Civil, somente poderia ser aplicada se ficasse provado que o agravamento de risco foi condição determinante na ocorrência do sinistro, ou seja, que o segurado, conduzindo veículo sem habilitação, intencionalmente deu causa ao acidente.

Com efeito, dos autos extrai-se que o segurado, conduzindo uma motocicleta pela BR-282, colidiu com um caminhão, vindo a falecer em virtude de traumatismo craniano, sendo que não há nenhum indício de que ele tenha concorrido intencionalmente para a ocorrência do sinistro.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

A falta de habilitação para dirigir, não representa ato ilícito na interpretação de cláusula contratual, de modo que mesmo que assim fosse considerado, teria a seguradora de provar a culpa do segurado no acidente. Na dúvida, a seguradora responde sempre pela obrigação (TJSC – AC n. 1997.000979-8, de Blumenau, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. em 26-6-1997).

SEGUROS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. VALOR DE COBERTURA. MORTE ACIDENTAL. FALTA DE HABILITAÇÃO (CNH) FORMAL DO SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO. INVOLUNTARIEDADE NA CONDUTA QUE ORIGINOU A IMPRUDÊNCIA. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DA SEGURADORA. DEVIDA COBERTURA QUANTO À MORTE ACIDENTAL.

O segurador só pode negar o pagamento à cobertura do seguro, com prova inequívoca de que tenha o segurado agido com culpa grave (TJRS – AC n. 70006371520, de Pelotas, rel. Des. Clarindo Favretto, j. em 13-11-2003)

SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS. PRÊMIO. DIFERENÇA. RECEBIMENTO. CORRESPONDÊNCIA A MORTE NATURAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL. CABIMENTO.

Para que o ato ilícito ou contrário à Lei inviabilize a regular liquidação do seguro, devem ser havidos como preponderantes do sinistro, ou seja, sem os quais o acidente não ocorreria, tangenciando aí o dolo ou a culpa grave do próprio segurado. Ademais, o fato da vítima não ser portador da habilitação regular não significa afirmar-se que era inábil e imperito ou incapaz à condução da motocicleta (TACSP – APL c/Rev n. 657.732-00/0, rel. Juiz Vianna Cotrim, j. em 16-6-2003).

Apelações Cíveis. Ação de Cobrança de Seguro - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Conductor não habilitado - Fato que não implica em culpa grave ou dolo - Danos morais - Apelações cíveis desprovidas.

I – 1. Apelação cível desprovida, eis que o fato do segurado estar com a carteira de habilitação vencida quando ocorreu o acidente, não afasta a responsabilidade da seguradora ao pagamento do seguro, posto que tal fato não deu ensejo ao sinistro (TJES – AC n. 035.04.900185-8, rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu, j. em 10-5-2005) (sublinhei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE ACIDENTAL. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. AGRAVAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.454 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916.

I - O art. 1.454 do antigo Código Civil, que exclui o direito a indenização caso o segurado aumente os riscos do acidente, deve ser interpretado com inteligência, pena do seguro perder sua finalidade e obrigar o contratante a viver em uma redoma.

II - A falta de habilitação para dirigir não representa ato ilícito na interpretação de cláusula contratual, de modo que mesmo que assim fosse considerado, teria a seguradora de provar a culpa do segurado no acidente, o que não ocorreu in casu, razão pela qual a seguradora deve responder pela obrigação (TJGO – AC n. 70962-1/188, Proc. n. 200301046349, Rio Verde, rel. Des. Walter Carlos Lemes, j. em 16-3-2004).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA EXCLUDENTE. RISCO INDEVIDO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, II, DO CPC.

O fato de a segurada dirigir sem habilitação não prova por si só a responsabilidade pelo sinistro ocorrido, sendo necessária a congruência de outros elementos para que se caracterize a presença de negligência ou imperícia na conduta. Recurso provido (TJBA – AC n. 50317-5, Ac. n. 7862, relatora Desa. Ruth Pondé Luz, j. em 6-9-2000).

Por derradeiro, cumpre transcrever trecho da bem-lançada decisão proferida pelo Magistrado a quo:

No caso em tela, verifica-se superficialmente, pelo Boletim de Ocorrência, que o episódio danoso de trânsito que acarretou a fatalidade do segurado, não foi por este dado causa, ou seja, em momento algum quando da condução de sua motocicleta, o segurado tenha gerado algum perigo de dano. Desta forma, a atitude do segurado em conduzir veículo automotor sem a devida habilitação acarretaria a contravenção penal disposta no art. 32, da LCP.

Uma vez caracterizada que a atitude do segurado enquadra-se como mera contravenção penal, não há que se falar em exclusão do pagamento de indenização decorrente de seguro pelo argumento de se enquadrar nas circunstâncias de riscos excluídos, pois, como bem visto, o item 5.1 "c", prevê expressamente a exclusão em decorrência de atos ilícitos dolosos, pois em momento algum visou o segurado em ceifar a própria vida com a intenção de prejudicar financeiramente a seguradora ré (fl. 68).

Desse modo, não merece reparos a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito da beneficiária de receber a totalidade da indenização especial de morte por acidente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença hostilizada.

III – DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, nega-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Sérgio Izidoro Heil.

Florianópolis, 01 de junho de 2006.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR